

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nj9y95e7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 486/2023  Protocolo nº 849/2023  Processo nº 807/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento nos blocos cirúrgicos e UTIs nos estabelecimentos hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, sendo direcionadas as Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, blocos cirúrgicos, e demais áreas utilizadas pelos pacientes, para ficar registrada toda a movimentação de pessoas, bem como administração de medicamentos e procedimentos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Em locais onde não seja permitido a presença de acompanhante, poderá ser solicitado que o acompanhante visualize o procedimento via videomonitoramento, sendo preservado a intimidade do paciente.

Art. 2º As câmeras serão utilizadas com fins específicos de proteção ao patrimônio, porém, em casos de denúncias cíveis e criminais, as mesmas poderão ser requisitadas pela força policial para fins de instrução de inquéritos.

Art. 3º Somente as câmeras colocadas nas portarias de entrada e saída de populares e de veículos, poderão ser monitoradas por funcionários da segurança através da utilização de monitores com visualização instantânea das imagens.

Art. 4º As câmeras colocadas nos setores de trabalho terão suas imagens produzidas e armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, sendo a visualização restrita a autoridade policial, ou por ordem judicial fornecida a terceiros, sendo expressamente vedada a visualização por empregados ou diretores da empresa através de monitores.



Art. 5º Ao vazamento de imagens, que causar danos à imagem de funcionários, pacientes e populares, caberá responsabilização cível e criminal aos administradores da empresa na forma da Lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Infelizmente temos observado o aumento de denúncias contra abusos em cirurgias e procedimentos médicos.

Muitas vítimas não fazem a denúncia pois encontram dificuldades em provar o eventual crime. Muitas vezes o médico é de renome, o que inibe ainda mais a eventual denúncia.

Somente esse ano vimos: violência obstétrica, exames ginecológicos e dentre os absurdos que estão vindo à tona, o recente caso de um anestesista que molestava as mulheres desacordadas mesmo em trabalho de parto. Há suspeitas que este anestesista pode, até mesmo, ter abusado dos recém-nascidos.

Com muita tristeza hoje proponho este Projeto de lei que tem por objetivo inibir a prática de tais abusos, pois o eventual infrator saberia que está sendo filmado e a eventual vítima saberia que teria provas de maneira mais fácil e célere, podendo portanto oferecer a denúncia sem medo de não conseguir provar.

Sabemos, ainda, que o tratamento das imagens deve ter criterioso e rígido controle para que as imagens não sejam utilizadas sem a anuência do paciente nem sejam utilizadas de forma que contrariam as normas vigentes.

Há locais onde não pode a presença de acompanhantes, como salas de Raio-X e outros procedimentos.

Porém uma eventual vítima não estaria segura nestes ambientes, neste sentido justifica a instalação de videomonitoramento também nestes ambientes.

Neste sentido, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que visa dar maior proteção principalmente as mulheres.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual